



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1027741-96.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido LUIZ PRATA MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29451 (1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente)
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1027741-96.2024.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO
RECORRENTE: JUÍZO “EX OFFICIO”
RECORRIDO: LUIZ PRATA MENDES
INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO
Juiz(a) de Direito: PATRICIA PERSICANO PIRES
AC

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI ESTADUAL nº 17.843/23. PLEITO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DE DÍVIDA INSCRITA EM CDA, MAS NO VALOR FIXADO EM TÍTULO JUDICIAL DEFINITIVO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. A MM.^a Juíza “a quo” deu precisa solução ao feito, diante do inequívoco direito líquido e certo da parte impetrante quanto à adesão ao pretendido parcelamento da dívida em relação ao valor fixado em título judicial transitado em julgado (decisão definitiva nos autos do processo nº 0002419-14.2013.8.26.0268), cujo montante, ao tempo da impetração, ainda não correspondia ao que havia sido fixado no referido título judicial, impondo-se o recálculo à autoridade impetrada. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de **fls. 127/129**, pela qual foi concedida a ordem, em mandado de segurança impetrado com o escopo de recálculo da CDA nº 1095830290, cumprindo-se o decidido nos autos do processo nº 0002419-14.2013.8.26.0268, cuja r. sentença, com trânsito em julgado em 22/06/2023, determinou a revisão e recálculo da multa objeto do Auto de Infração nº 236620, a fim de se possibilitar adesão ao parcelamento previsto na Lei Estadual nº 17.843/23.

Decorreu o prazo legal sem a vinda de recursos voluntários, encaminhando-se os autos a este E. Tribunal apenas para o reexame oficial, com base no § 1º do art. 14 na Lei do Mandado de

Segurança.

É o relatório.

A MM.^a Juíza “a quo” deu precisa solução ao feito, diante do inequívoco direito líquido e certo da parte impetrante quanto à adesão ao pretendido parcelamento da dívida em relação ao valor fixado em título judicial transitado em julgado (decisão definitiva nos autos do processo nº 0002419-14.2013.8.26.0268), cujo montante, ao tempo da impetração, ainda não correspondia ao que havia sido fixado no referido título judicial, impondo-se o recálculo à autoridade impetrada.

Como bem asseverado em sentença:

“(…)

O contribuinte tem direito de ver homologado o pedido de parcelamento se atendidas as condições previstas na norma que o estabelece.

No caso, a norma estadual previu a adesão até o dia 29/04/2024.

E não obstante a sentença que determinou a revisão do crédito constituído pela CDA nº 1095830290 ter trânsito em julgado em 22/06/2023, ao tempo da propositura, o débito permanecia com a exigibilidade do valor integral.

Assim, tenho por caracterizada a violação ao direito líquido e certo do impetrante de aderir ao parcelamento, mas desde que o valor exigido correspondesse ao que foi fixado em sentença.

Portanto, comprovada a adesão tempestiva, o que resta agora é a ordem para que o débito objeto do parcelamento de fls. 56/60 seja revisto, de modo adequar o valor da CDA nº 1095830290 ao que ficou decidido no processo nº 0002419-14.2013.8.26.0268.

Até que a obrigação seja cumprida, a exigibilidade do parcelamento permanecerá suspensa, devendo o contribuinte ser previamente intimado quando da revisão do parcelamento para, só então, ser determinado o seu cumprimento.

Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço para tornar definitiva a liminar.

(...).”

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença de concessão da segurança, por seus bem lançados fundamentos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao reexame necessário.

ISABEL COGAN

Relatora